



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**LEI Nº 1.766 ,DE 09 DE JANEIRO DE 2008.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de receituários médicos e odontológicos digitalizados em computador ou datilografados, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º.** Torna obrigatória a emissão de receituários médicos e odontológicos digitalizados em computador ou datilografados, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas e consultórios médicos da rede pública do Município de Porto Velho.

§ 1º. Gradativamente, e no prazo máximo de três anos, todas as unidades da rede pública de saúde de atendimento ao público deverão estar munidas de computadores.

§ 2º. A expedição de receitas digitalizadas em computadores exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

§ 3º. No rodapé dos receituários utilizados por Médicos e Dentistas da Rede Municipal de Saúde deverá constar à obrigatoriedade desta Lei.

**Art. 2º.** A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

**I** – nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;

**II** – nome e endereço do paciente;

**III** – nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

**IV** – forma de uso do medicamento, interno ou externo;

**V** – concentração – dosagem;

**VI** – forma de apresentação;

**VII** – quantidade prescrita – número de caixas;

**VIII** – dosagem;

**IX** – período – dias de tratamento;

**X** – assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontologia.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 3º.** O descumprimento das disposições desta Lei, por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

- I** – advertência, na primeira autuação;
- II** – multa de 9 (nove) UPF – Unidade Padrão Fiscal, na segunda autuação;
- III** – multa de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) UPF, a partir da terceira autuação.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos das multas aplicadas no *Caput* deste artigo serão creditadas nos cofres do Município.

**Art. 4º.** O Poder Executivo definirá, o órgão competente para proceder à fiscalização e aplicação da presente Lei.

**Art. 5º.** Anualmente o Poder Executivo fará constar no Orçamento Geral do Município dotação orçamentária para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 6º.** O disposto nesta Lei será regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
**Prefeito do Município**

**MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES**  
**Procurador Geral do Município**

**Projeto de Lei n. 2.401/2007**  
**Autoria: Alan Queiroz**